



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.918/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SANTA RITA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – FALHA FORMAL QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 6.057 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 113/2012**, realizado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos de informática, através de registro de preços, tendo como contratadas as Firms **IMPORT AUTHORITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA (R\$ 46.468,90, fls. 789/790)** e **DATASOL INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (R\$ 328.706,29, fls. 793/794)**, ambos os **Contratos de nº 113/2012**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 808/811), preliminarmente pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

1. falta da pesquisa de mercado;
2. a licitação foi aberta após a da prevista no edital, sem ter havido a republicação do Aviso do Edital, prorrogando o prazo inicialmente previsto;
3. não constam dos autos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa **IMPORT. AUTHORITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, uma das firmas vencedoras do certame;
4. embora a licitação tenha sido concluída em 13 de setembro de 2012, só foi remetida a este Tribunal em **26 de setembro de 2013**, o que contraria a **Resolução TC 002/2011 (Art. 6º)**.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 815/816), a defesa de fls. 817/857, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 860/862) pela **regularidade com ressalva** do referido procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa ao interessado, pelo atraso na remessa da licitação a esta Corte de Contas.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando que remanesceu apenas o atraso na remessa do procedimento de licitação a este Tribunal, e que a falha tem caráter formal e não trouxe prejuízo ao erário, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 113/2012**, seguido de contratos, ensejando **recomendação**, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, cabe **determinação** à Auditoria, com vistas a que observe se as despesas decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe estão de acordo com os objetivos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.918/13

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.918/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 113/2012, seguido de contratos;*
- 2. DETERMINAR à Auditoria a verificação se os gastos decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe estão dentro dos objetivos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, para, em caso contrário, haver a devida reposição;*
- 3. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita a falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB